



DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ – CONSEA CEARÁ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º – O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará, órgão de assessoramento imediato ao Governador do Estado do Ceará, integra o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º – Compete ao CONSEA Ceará:

I – propor ao Governador do Estado do Ceará a convocação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – propor à Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, a partir das deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução, em consonância com a Conferência Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;



IV – definir, em regime de colaboração com a Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional da União, do Estado e dos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VI – mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

IX – manter articulação permanente com outros conselhos estaduais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais;

XI – A gestão executiva do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará, será operacionalizada, controlada e contabilizada pelo Gabinete do Governador, em consonância com as deliberações e controle do CONSEA Ceará. A execução deverá ter nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º – O CONSEA Ceará estimulará a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º – A atribuição prevista no inciso V será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA Ceará.

§ 3º – O CONSEA Ceará manterá diálogo permanente com a Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º – O CONSEA Ceará será composto por **trinta e seis** membros titulares, com igual número de suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011.

§ 1º – A representação estadual no CONSEA Ceará será exercida pelas Secretarias e **Gabinete do Governador**:

- a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
- b) Secretaria do Desenvolvimento Agrário
- c) Secretaria da Saúde
- d) Secretaria da Educação
- e) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- f) Secretaria do Planejamento e Gestão
- g) Secretaria dos Recursos Hídricos
- h) **Conselho de Políticas e Gestão** do Meio Ambiente
- i) Secretaria das Cidades
- j) Secretaria da Cultura
- k) Secretaria da Justiça
- l) **Gabinete do Governador**

§ 2º – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos em edital público, tendo por base a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º – Poderão compor o CONSEA Ceará na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito estadual afins, de organismos nacionais, internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do CONSEA Ceará.

Art. 4º – Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os da representação estadual, serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Parágrafo Único – Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º – O CONSEA Ceará, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º – Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Ceará, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º – A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Ceará.

Art. 6º – O CONSEA Ceará a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria-Executiva;
- IV – Câmaras Temáticas.
- V – Grupos de Trabalho

**Seção I  
Da Presidência e da Vice-Presidência**

Art. 7º – O CONSEA Ceará será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Governador do Estado do Ceará.

Parágrafo único – No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Executivo convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Ceará.



Art. 8º – Ao Presidente compete:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA Ceará;
- II - representar externamente o CONSEA Ceará;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA Ceará;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Executivo; e
- VI - propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA Ceará.

Art. 9º – Compete ao Vice-Presidente assessorar ao CONSEA Ceará.

Art. 10 – Ao Vice-Presidente compete:

- I - submeter à análise da Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA Ceará de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - manter o CONSEA Ceará informado sobre a apreciação, pela Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA Ceará nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - instituir grupos de trabalho **intersetorial** para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

V - substituir o Presidente em seus impedimentos.

**Seção II**  
**Da Secretaria-Executiva**

Art. 11 – Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Ceará contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**§ 1º A Secretaria-Executiva disporá de cargo comissionado, a ser nomeado pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador.**

**§ 2º** Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva farão parte diretamente do orçamento do Governo do Estado do Ceará.

Art. 12 – Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Vice-Presidente do CONSEA Ceará no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA Ceará;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA Ceará em seu relacionamento com a Câmara **Intersetorial** de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as câmaras temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA Ceará.

Art. 13 – Compete ao Secretário-Executivo do CONSEA Ceará dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Art. 14 – Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 15 – Poderão participar das reuniões do CONSEA Ceará, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16 – O CONSEA Ceará contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17 – As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA Ceará serão feitas por intermédio **do Secretario de Estado Chefe do Gabinete do Governador , em articulação com o Secretario Executivo do CONSEA Ceará.**

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês            de  
de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Ivo Ferreira Gomes**  
**SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DE GABINETE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**